



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2182/2024

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024.

Processo nº 0835305-24.2022.8.19.0038
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula alimentar infantil à base de proteína extensamente hidrolisada isenta de lactose** (Pregomin® Pepti) ou a **fórmula a base de aminoácidos livres** (Neoforte®).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2526/2022 (Num.34188346 - Págs. 1 a 4), PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0691/2023 (Num.53451056-Págs.1 a 2), PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº1649/2023 (Num. 69917662-Págs.1 a 3) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº2644/2023 (Num. 93084315 - Págs. 1 a 5), emitidos respectivamente em 25 de outubro de 2022, 10 de abril, 28 de julho de 2023 e 13 de dezembro de 2023, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acometia o autor, **alergia a proteína do leite de vaca (APLV), Transtorno do Espectro do Autismo severo (TEA), Transtorno Desafiador Opositor, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** e a **fórmula alimentar infantil à base de proteína extensamente hidrolisada isenta de lactose** (Pregomin® Pepti) ou a **fórmula a base de aminoácidos livres** (Neoforte®).

2. Após emissão dos pareceres técnicos supracitados, foi acostado documento nutricional (Num. 111661044 - Pág. 3), emitido em 28 de março de 2024, pela nutricionista _____ em impressos do Grupo de Saúde CEMERU, relata que o autor está em tratamento nutricional de alergia alimentar, pois o mesmo apresenta alergia a leite, trigo, ovo, carne suína, corantes amarelo e vermelho, soja milho e cacau. Sendo assim está em alimentação de restrição a estes alimentos, portanto, necessita de fórmula específica de aminoácidos (Neoforte®), 200mL de fórmula (65g de fórmula de aminoácidos + 180 ml de água – totalizando 130g por dia totalizando 3900g de fórmula por mês 9,75 latas por mês). Por fim, foi acostado o plano alimentar com a descrição dos alimentos.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO

1. Conforme abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2526/2022 (Num.34188346 - Págs. 1 a 4), Nº 0691/2023 (Num.53451056-Págs.1 a 2), Nº1649/2023 (Num.69917662-Págs.1 a 3), Nº 2644/2024 (Num. 93084315 - Págs. 1 a 5), emitidos respectivamente em 25 de outubro de 2022, 10 de abril, 28 de julho de 2023 e 13 de dezembro de 2023, respectivamente.

III – CONCLUSÃO



1 Após a emissão dos Pareceres Técnicos supramencionados, em novo documento nutricional acostado foi informado o plano alimentar do autor de forma qualitativa, com a descrição dos alimentos divididos em 6 refeições (café da manhã, colação, almoço, lanche, jantar e ceia), contudo não foram informadas as quantidades de cada alimento consumido em cada refeição, nos impossibilitando de realizar cálculos nutricionais e avaliar a necessidade de inclusão da **fórmula a base de aminoácidos livres** (Neoforte®) prescrita.

2. Ressalta-se que não foram acostados os dados antropométricos atualizados do autor (peso e estatura, aferidos ou estimados) impossibilitando aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde¹ e verificar se o mesmo manteve o adequado estado nutricional observado e descrito em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°1649/2023 (Num.69917662-Págs.1 a 3), ou se encontra-se em risco nutricional.

3. Diante do exposto, ratifica-se que apenas em casos de dieta muito restrita, baixa adesão ou grave comprometimento nutricional é recomendado o uso de fórmulas semi-elementares (fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada ou suplemento alimentar à base de aminoácidos livres – como as marcas pleiteadas).

4. Deste modo a prescrição do suplemento alimentar só se justifica quando muitos alimentos são excluídos da dieta ou há risco nutricional. Sendo assim para que este núcleo possa inferir com segurança quanto a necessidade de inclusão da **fórmula a base de aminoácidos livres** (Neoforte®) no plano terapêutico do autor são necessárias que as questões presentes nesta conclusão sejam elucidadas.

5. Reitera-se que a suplementação de alimentos industrializados requer delimitação de tempo de uso, após o qual deve ser feita nova avaliação do quadro clínico objetivando nortear a conduta dietoterápica, de manutenção, alteração ou suspensão da dieta prescrita, em função da evolução clínica da criança. Em novos documentos nutricionais (Num. 111661044 - Pág. 3) acostado não foi delimitado o período de utilização do produto industrializado prescrito.

É o parecer.

**À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 13100115
ID. 5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: Acesso em: 05 jun. 2024.